



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 064/2022
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 123/2022
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA.**

O Pregoeiro do Município de Papagaios designado pela Portaria nº. 002 de 03 de janeiro de 2022, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **RURAL POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente que sua inabilitação foi indevida porque a declaração de que não emprega menor foi apresentada juntamente com os documentos de credenciamento e não na habilitação, sendo decisão formalista da Administração.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentadas contrarrazões pela empresa **GEOPOÇOS TECNOLOGIA EM POÇOS ARTESIANOS**, que alega:

Desse modo, havendo claramente especificado que a referida declaração deveria constar nos documentos de habilitação, tem-se que outra não poderia ser a decisão da pregoeira senão a inabilitação do Licitante, em especial por se encontrar vinculada às regras do Edital.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta no edital:

6. HABILITAÇÃO

[...]

6.5. Deverão ainda, as licitantes, apresentarem as seguintes declarações:

a) Declaração de que não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei n.º 9854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei, conforme ANEXO VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A recorrente foi inabilitada, pois a declaração de que não emprega menor foi apresentada juntamente com os documentos de credenciamento e devolvida pois deveria ter sido colocada junto aos documentos de habilitação, sendo que a licitante teve oportunidade de coloca-la junto a habilitação e não o fez.

A finalidade da cláusula 6.5 é verificar se a licitante possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos e constitui garantia de que a empresa está regular para cumprir as obrigações que assumirá ao assinar o contrato com a Administração.

Destarte, resta cristalino que a recorrente não cumpriu a norma editalícia e habilitá-la implica em infringência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Corroborando com o exposto, destacamos o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 381).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (GN)

Também o TCU manifestou:

"Plenário - TC-032.149/2008-2

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para deconstituir os fundamentos da deliberação recorrida." (GN)

Portanto, comprovado está que agi dentro da legalidade, respeitando os princípios basilares da Administração Pública, não havendo respaldo para reformar a decisão que inabilitou a recorrente.

Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Papagaios, 04 de outubro de 2022.

Márcia Aparecida de Faria

Pregoeiro